LEI Nº 270

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Constitui o Conselho Municipal de Justiça Tributária

Art. 1º - É constituído o Conselho Municipal de Justiça Tributária, destinado a julgar, em última instância administrativa os processos de natureza fiscal entre o Município e os contribuintes de qualquer taxa ou imposto.

Parágrafo Único - Nos casos onde o Tributo a ser discutido tiver lançamento igual ou inferior a Cr$ 1.200,00) um mil e duzentos cruzeiros, a solução será proferida de plano pelo senhor Prefeito Municipal, e se a solução for contrária ao contribuinte, poderá ele recorrer ao C.M.J.T. independente do pagamento da caução a que se refere este projeto de Lei.

Art. 2º - O Conselho compor-se-á de três membros efetivos e três suplentes nomeados pelo Prefeito pelo espaço de dois anos, permitida a recondução sendo:

I - Um deles e seu suplente indicado pelo Prefeito Municipal;
II - O segundo e seu suplente indicado pela Câmara dos vereadores.
III - O terceiro e seu suplente indicado pela Associação Comercial da Lapa, ou órgão de classe similar quando houver, e não havendo a indicação será feita pelo Prefeito.

Art. 3º - Para escolha dos membros da Comissão deverá ser aproveitado, tanto quanto possível, as especialidades e as competências das pessoas a serem indicadas, podendo a escolha recair em funcionários de preferência aqueles afeitos a questões fiscais.

Art. 4º - Os processos submetidos a apreciação do C.M.J.T. somente serão motivos de deliberação depois da parte interessada haver depositado a título de caução, a importância de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) que será devolvida caso lhe seja favorável a decisão.

Parágrafo Único - Havendo necessidades de se proceder vistorias "In loco" e diligências especiais, a caução a que se refere este artigo será de (Cr$ 1.000,00) um mil cruzeiros.

Art. 5º - Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, a gratificação de (Cr$ 200,00) duzentos cruzeiros a título de gratificação, desde que haja matéria a ser julgada e o número de sessões não poderá exceder a uma por quinzena.

Art. 6º - A Comissão se reunirá com a presença de no mínimo, dois de seus membros, sendo que neste caso, havendo empate a decisão cabe ao Prefeito proferir.

Art. 7º - O Prefeito Municipal presidirá as sessões do C.M.J.T., poderá opinar a título de esclarecimento sobre o assunto em julgamento, mas não poderá votar, salvo no caso do artigo anterior.

Parágrafo Único - O Prefeito não receberá a gratificação a que trata o artigo 5º.

Art. 8º - Os Membros do Conselho são impedidos de discutir e votar:

I - Nos processos de seu interesse pessoal.
II - Nos processos de interesse de pessoas jurídicas de direito privado de que sejam sócios, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal.
III - Nos processos de interesse de parentes consangüíneos ou a fins até o terceiro grau civil, inclusive.
IV - Nos processos em que houver tomado parte, a qualquer título em sua qualidade de funcionário.

Art. 9º - De todas as reuniões do C.M.J.T. será lavrado uma ata em livro especial, devendo o Sr. Presidente designar um funcionário da municipalidade para secretariá-la.

Art. 10 - Os membros da C.M.J.T, perderão seus mandatos se faltarem cinco sessões consecutivas ou dez alternadas em um ano.

Art. 11 - Os membros do Conselho poderão deliberar em caráter interno estabelecendo normas necessárias para o rápido andamento e solução dos processos que forem confiados.

Art. 12 - Os conselheiros, em suas deliberações observarão os dispositivos legais que regem a matéria tributária, e, na ausência ou omissão deles, os princípios gerais do Direito Tributário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 30 de Dezembro de 1.961, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de Dezembro de 1961.

PEDRO PASSOS LEONI
Prefeito Municipal